

## INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: A DIFICULDADE NA DENÚNCIA SOBRE A VIOLÊNCIA SOFRIDA POR GRUPOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

INTOLERANCIA RELIGIOSA: THE DIFFICULTY IN THE COMPLAINT ABOUT THE VIOLENCE SUFFERED BY RELIGIOUS GROUPS OF AFRICAN MATRIX IN BRAZIL

Nadyne Aparecida Martins Romão Borges<sup>1</sup>  
Daniela Garcia Botelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a liberdade religiosa, é um princípio fundamental no Direito Brasileiro. Entretanto, ainda é dificultoso pôr em execução a defesa desse direito, mesmo o Brasil se intitulado como um país laico. A questão trabalhada neste projeto foi a dificuldade na denúncia do crime de intolerância religiosa, seja por motivos operacionais, ou até em razão do não emprego da laicidade no governo brasileiro. Assim, uma pesquisa bibliográfica foi realizada com utilização de artigos científicos. Nesta, detectou-se a importância da compreensão do contexto histórico brasileiro e como afeta a liberdade religiosa da população, tendo em vista que as religiões de matriz africanas sofrem violências por pessoas que em sua maioria têm justificativas racistas. A partir das informações obtidas, foi realizada uma reflexão sobre o papel do Direito brasileiro em garantir o Direito à Liberdade Religiosa a todas as religiões e notou-se que uma das principais razões das violências sofridas pelas religiões afro-brasileiras passarem impunes é devido a falta de compreensão do sistema judiciário da influência do racismo na sociedade brasileira contemporânea. Conclui-se que os crimes envolvendo intolerância religiosa são considerados problemas menores. Assim, as denúncias destes crimes em sua maioria sequer chegam a existir. 729

**Palavras-chaves:** Intolerância Religiosa. Direito Fundamental. Religiões Afro-brasileiras.

**ABSTRACT:** This article addresses religious freedom, it is a fundamental principle in Brazilian law. However, it is still difficult to implement the defense of this right, even though Brazil calls itself a secular country. The issue worked in this project was the difficulty in reporting the crime of religious intolerance, either for operational reasons, or even because of the non-employment of laicity in the Brazilian government. Thus, a bibliographic research was carried out using scientific articles. In this, it was detected the importance of understanding the Brazilian historical context and how it affects the religious freedom of the population, considering that african religions suffer violence by people who

<sup>1</sup> Formação atual: Bacharelanda em Direito no Centro Universitário Redentor (UniRedentor), Itaperuna/RJ E-mail: nadyneromaor14@gmail.com

<sup>2</sup> Formação atual: Advogada. Professora do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ e do Centro Universitário São José de Itaperuna/RJ. Graduada em Licenciatura Letras/Literatura pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade Redentor (2016). E-mail: daniela.botelho@uniredentor.edu.br

mostly have racist justifications. From the information obtained, a reflection was carried out on the role of Brazilian law in guaranteeing the Right to Religious Freedom to all religions and it was noted that one of the main reasons for the violence suffered by Afro-Brazilian religions go unpunished is due to the lack of understanding of the judicial system of the influence of racism on contemporary Brazilian society. It is concluded that crimes involving religious intolerance are considered minor problems. Thus, the denunciations of these crimes mostly do not even exist.

**Keywords:** Religious Intolerance. Fundamental Right. Racism. Afro-Brazilian Religions.

## I INTRODUÇÃO

A escravidão negra no Brasil teve início no século XVI e, de acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000), “No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, vieram cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro”. Neste período, os africanos traficados de seus países foram obrigados a trabalhar como principal mão de obra nas plantações de cana-de-açúcar. Levando em conta que os portugueses não tinham a intenção de tratar os africanos escravizados como nada além de mercadoria, os indivíduos que foram trazidos tinham uma vida extremamente penosa marcada por muita violência, abusos sexuais, físicos e psicológicos (JUNIOR, *et.al*, 2021; p.02).

Conforme apresenta Vasconcellos (2005, p.35), a Igreja Católica teve um papel essencial 730  
na história escravocrata brasileira, pois utilizou-se da mão de obra escrava por meio da imposição da catequese cristã e obrigou os escravos a abandonarem suas culturas, idiomas e religiões. Além disso, a igreja serviu de base ideológica para justificar que a escravidão era permitida por Deus, pois pessoas pretas não possuíam almas, sendo assim, não era considerado pecado escravizá-los.

Apesar de toda opressão sofrida, no entanto, a cultura africana sobreviveu, porém não no seu estado puro, pois foi preciso que os escravos escondessem suas religiões se utilizando de imagens da religião cristã para que as suas ancestralidades continuassem através do sincretismo. Assim, a tão falada diversidade cultural brasileira não se atém somente à aparência de seu povo (VASCONCELLOS, 2005; p. 35).

Com isso, o presente trabalho aborda a intolerância religiosa no Brasil contra as religiões de matriz africana, desde os tempos coloniais até a contemporaneidade. Trata-se também sobre

o conceito e características dessas religiões, buscando demonstrar o papel do racismo nesses atos de violência contra as crenças afro-brasileiras. Dessa forma, é fundamental a compreensão profunda dos efeitos causados pelo período escravocrata no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 5º, inciso VI, a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Portanto, a liberdade religiosa é um princípio fundamental no Direito Brasileiro. Entretanto, ainda é dificultoso pôr em execução a defesa desse direito, mesmo o Brasil se intitulando como um país laico. A questão a ser trabalhada neste projeto é a dificuldade na denúncia do crime de intolerância religiosa, seja por motivos operacionais, ou até em razão do não emprego da laicidade no governo brasileiro. Demonstra que o papel do Direito é colocar em execução a proteção que está prevista na Constituição Federal, no Código Penal e nas Leis Complementares.

Para tanto, no decorrer da pesquisa os objetivos do presente artigo serão: Discutir sobre a questão da Intolerância Religiosa no Brasil, englobando causas, efeitos e as dificuldades operacionais das denúncias do crime de Intolerância Religiosa. Mais especificamente: Apresentar um estudo fundamentado e detalhado sobre intolerância religiosa no Brasil através do contexto histórico; Mostrar como o Direito brasileiro se manifesta sobre a intolerância religiosa; Demonstrar através de pesquisa bibliográfica a dificuldade da denúncia do crime de Intolerância Religiosa no caso das religiões afro-brasileiras. <sup>731</sup>

O trabalho é de natureza qualitativa, pois busca compreender e interpretar determinados comportamentos da sociedade brasileira e o papel do Direito na solução. A análise dos dados será feita através de uma pesquisa bibliográfica sobre a intolerância religiosa no Brasil, com utilização de artigos científicos encontrados através de palavras chaves no Google Acadêmico.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA SOFRIDA PELAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL**

### **2.1 Conceito e características das religiões de matriz africana**

A escravidão negra é um importante fato social que teve início no século XVI durante o Brasil colônia e só chegou ao fim no século XIX, por meio da Lei Aurea de 1888. Durante esses trezentos anos, mais de quatro milhões de africanos foram traficados para o Brasil. Os

colonizadores não satisfeitos em sequestrar milhões de pessoas, obrigarem a trabalhar por excessivas horas, em todo tipo de serviço pesado, em condições precárias, também fizeram de tudo para apagar a cultura, língua e religião desses indivíduos (JUNIOR, et.al, 2021; p. 02).

A religião católica foi essencial na colonização do Brasil, pois foi através dela que a coroa portuguesa justificou a ocupação do território, ficando a Igreja ficou encarregada de catequizar os nativos e os africanos escravizados para garantir a expansão do catolicismo e do estilo de vida europeu. Também foi responsabilidade da Igreja o apagamento dos rituais de culto aos antepassados realizados pelos escravos negros, uma vez que era considerado como algo “não civilizado” (VASCONCELLOS, 2005; p. 40).

Igreja e Estado no século XVI funcionavam como uma unidade e seus interesses pelo território brasileiro se confundiam. Por essa razão, Dom João II decretou que todos os escravos fossem marcados a ferro-quente com o brasão da coroa portuguesa, com finalidade de provar que o imposto real havia sido pago na África, também servia como certificado do batismo cristão (VASCONCELLOS, 2005; p. 41).

Um importante fato a ser lembrado é que a sociedade brasileira se originou com uma organização que colocava indivíduos tendo diferentes graus de importância. Os cidadãos eram apenas os homens brancos e ricos, excluindo mulheres, pretos e indígenas. Ou seja, apenas quem possuía voz ativa na sociedade era uma pequena parcela da população. A organização social do Brasil colonial era formada pela casa-grande, que servia de residência do senhor e da sua família, como extensão da sociedade europeia; pela senzala, lugar onde habitavam os homens e mulheres escravizados e por uma igreja católica. A sociedade brasileira nasceu seguindo os dogmas do catolicismo, com família patriarcal, no latifúndio da monocultura e os escravos como principal mão de obra (VASCONCELLOS, 2005; p. 41).

As religiões afro-brasileiras chegaram ao Brasil a bordo dos navios negreiros que faziam o tráfico de homens capturados na África para serem escravizados nas colônias europeias no Novo Mundo. Além de sua força de trabalho, carregaram consigo também suas culturas, nas quais se encontram inseridas suas religiosidades.

As pessoas escravizadas não eram sequer consideradas como seres humanos, eram vistas como produtos. O fato de que os africanos vinham de diversas tribos e reinos do continente

africano não era considerado importante, muito menos o fato de que a religião não era única entre as tribos. Os europeus simplesmente impuseram a religião cristã e a língua portuguesa sobre os africanos através de castigos severos, como tortura física e psicológica para quem contrariassem. O apagamento da cultura acontecia logo que chegavam no Brasil, quando eles recebiam nomes cristãos como forma de impor a cultura europeia.

No entanto, os povos africanos resistiram a essa imposição e desenvolveram diversas formas de resistência durante todos os trezentos anos de escravidão. Seus cultos sofreram importantes alterações, visto que foi preciso que diversas tribos se unissem para manter viva a ancestralidade.

Tal repreensão ao culto dos orixás fez com que surgissem três tipos diferentes de culto entre os escravos: a) aqueles que resistiam plenamente e arriscavam-se às escondidas para cultuarem seus orixás, dando origem ao Candomblé que conhecemos; b) aqueles que utilizaram-se do sincretismo para cultuarem seus orixás e que aos poucos resultou na Umbanda; c) aqueles que renderam-se aos castigos, ao medo e a dor e cederam-se por completo à Igreja Católica e tornaram-se cristãos. Foi por aqueles negros que resistiram plenamente e dos que se utilizaram do sincretismo que conseguiram ensinar aos mais novos a cultura e a crença de suas terras natais. Tal transmissão relata que era passada oralmente, pelos gestos de respeito aos orixás e aos símbolos de suas crenças (VERGER, 2002; SANTOS, 2002 *apud* PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 04).

Conforme supracitado, os negros sofriam castigos severos quando não aceitavam o que seu “senhor” impunha e, na tentativa de diminuir seu sofrimento, uma parte dos escravos se rendia e aceitava viver da forma que era imposta pela igreja e pelos senhores de engenho. No entanto, como havia escravos de diversas etnias, alguns preferiam arriscar suas vidas na tentativa de buscar a liberdade. Muitos escravos lutaram de forma silenciosa pela preservação de sua cultura ancestral, fingiam aceitar a imposição da igreja católica, quando na verdade praticavam suas crenças de origem às escondidas. Para enganar a fiscalização da igreja e de seus “senhores” os negros colocavam nome de seus orixás em santos da igreja católica e colocavam nomes católicos em seus lugares de culto.

Como exemplo desse mascaramento das divindades africanas, veja-se o seguinte exemplo:

Um artigo do Jornal da Bahia, de 3 de maio de 1855, faz alusão a uma reunião na casa Ilê Iyanassô: foram presos e colocados à disposição da polícia Cristóvão dos iorubás, cada templo era dedicado a uma divindade ou pelo menos a divindades aparentadas. Em território brasileiro, elas estavam todas reunidas num único espaço, o terreiro. Um terreiro, hoje, celebra todas as divindades (PRANDI, 2007, p. 5 *apud* PIMENTA,

MELLO, MARTINS, 2018, p. 04).

Para que houvesse preservação da cultura africana, os negros faziam uso da transmissão oral dos dogmas da religião e dos costumes. Todo o conhecimento foi passado de geração para geração, através de histórias, lendas e cantigas que expressavam a importância do cuidado com a natureza, pois é o elemento em que cada orixá, que é o nome dado à divindade de origem africana, tem como base.

Com o agrupamento de negros africanos de crenças distintas, aos poucos o culto foi sofrendo alterações e se tornou um só, de forma que essa junção de culturas deu origem às duas religiões de matriz africana que estão presente na sociedade brasileira até os dias atuais, a umbanda e o candomblé (PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 04).

No Brasil os diferentes cultos e divindades locais de origem africana foram agregados, formando uma espécie de religião única. Por exemplo, na religião dos iorubás, cada templo era dedicado a uma divindade ou pelo menos a divindades aparentadas. Em território brasileiro, elas estavam todas reunidas num único espaço, o terreiro. Um terreiro, hoje, celebra todas as divindades (PRANDI, 2007, p. 5 *apud* PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 04).

Os principais pontos comuns que conectam as religiões afro-brasileiras em seus aspectos culturais são: a intensa valorização do corpo e expressões corporais, o transe, e a crença de que a música permite a manifestação das divindades. São religiões em sua maioria monoteístas, que<sup>734</sup> geralmente implicam a iniciação dos que delas participam, e importante característica reside no fato de comumente serem orais, isto é, toda a coleção de ensinamentos são transmitidos dos mais velhos para os mais novos, através das narrativas e mitos dos ancestrais, e não mediante livros sagrados ou um corpus teológico.

As principais religiões afro-brasileiras são o candomblé e a umbanda. O candomblé é a religião que possui uma menor influência do catolicismo, de forma que seus dogmas são fiéis em suas raízes africanas, é sendo um culto que crê na vida após a morte e cultua os orixás, que são seus ancestrais. Os rituais acontecem normalmente nos chamados de terreiros, tendo como sacerdotes pai ou mãe de santo, e realizados através de cânticos, batidas de tambores, danças, oferendas, entre outros. Contudo, a umbanda estabeleceu uma relação mais próxima com a religião católica e os cultos indígenas, tornando-se uma religião puramente brasileira. A umbanda acredita na existência das entidades que representam os antepassados e dos exus que

são espíritos guardiões (FRANCO e GONÇALVES, 2015, p. 02-03).

As religiões supracitadas estão fortemente presentes na sociedade brasileira dos dias atuais, possuindo adeptos que são pessoas de todas as etnias e todas as classes sociais, ou seja, não são mais religiões exclusivas do povo negro e seus descendentes. De acordo com (IBGE, 2010), nos últimos anos no Brasil os adeptos da umbanda e do candomblé mantiveram-se em 0,3%: 167.363 seguidores do candomblé, 407.331 que adeptos da umbanda e 14.103 que se declararam de outras religiões de traços africanos. No entanto, por conta da discriminação muitos adeptos das religiões afro-brasileiras se intitulam como “espíritas”, tornando difícil se determinar o número exato seguidores das religiões afro-brasileiras.

## 2.2 A INFLUÊNCIA DO RACISMO NA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

No Brasil, os cultos afro-brasileiros foram perseguidos durante longo período da história e seguem sendo o alvo principal da intolerância religiosa na história recente. A intolerância religiosa no Brasil se mostra como uma das facetas do racismo, visto que não é observada a mesma violência contra nenhuma outra manifestação religiosa. Importante lembrar que a estigmatização das crenças afro-brasileiras é fato antigo, que apenas modernizou suas manifestações, mas, no entanto, seguem o real objetivo de tentar desqualificar e exterminar a 735  
cultura negra da sociedade.

A escravidão chegou ao fim no século XIX, mas isso não significa que a visão que a população branca tinha da população negra mudou com a Lei Áurea. Pra começar, é importante lembrar que uma dos principais motivos para a escravidão chegar ao fim no Brasil foi por conta de uma grande pressão que a Coroa brasileira estava sofrendo da Inglaterra, pois para o novo sistema econômico o negro cativo era uma considerado peça obsoleta e também pelo fato do Brasil ser o último país do Continente Americano a ter escravos legalizados (JUNIOR, *et.al*, 2021; p. 04).

Após a assinatura na Lei Áurea em 1888 o governo brasileiro não desenvolveu nenhuma política pública que ajudasse essas pessoas recém libertas a ingressar na sociedade. Os ex-escravos além de serem discriminados pela cor, não tinham nenhum apoio, foram jogados na rua sem qualquer perspectiva. Em seguida, houve um projeto de modernização do país que

contava com a exclusão dos negros dos espaços centrais das cidades e a política de embranquecimento, a qual incentivava a vinda de imigrantes europeus para o Brasil na intenção de eliminar os negros e seus descendentes da cena pública brasileira (MARINGONI, 2011).

Durante os três séculos de escravidão a sociedade brasileira se organizou de uma maneira que colocava os negros em uma categoria de sub-humanos. Eles viviam em péssimas condições, comiam restos como se fossem animais e sofriam castigos físicos o tempo inteiro. Tudo isso ainda gera consequências na sociedade brasileira do século XXI, visto que não foi há muito tempo atrás que a escravidão chegou ao fim.

A população negra ainda sofre muito com o racismo, como mostra o estudo realizado pelo IBGE em 2018:

Falar sobre desigualdade social no Brasil é, também, falar sobre desigualdade racial<sup>1</sup>. Esta afirmação é fruto das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, que apontam que as pessoas pretas ou pardas são as que mais sofrem no país com a falta de oportunidades e a má distribuição de renda. Embora representem a maior parte da população (55,8%) e da força de trabalho brasileira (54,9%), apenas 29,9% destas pessoas ocupavam os cargos de gerência, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018 (IBGE, 2018).

O racismo continua tendo efeitos nítidos, a população negra é até hoje a que mais sofre com a violência, conforme apresenta o Mapa da Violência de 2016, “(...) de 2003 a 2014, o número <sup>736</sup> de homicídios de pessoas brancas por armas de fogo caiu 26,1%. Em contrapartida, o número de pessoas negras aumentou 46,9%. Das 42.291 pessoas vítimas de homicídios por armas de fogo no último ano, 26.354 (62,3%) eram pardas e 3.459 (8,2%) eram pretas” (WAISELFSZ, 2016, p.52). Por estarem em situação socialmente menos favorável, muitas pessoas negras acabam tendo acesso menor aos estudos, o que contribui ainda mais com a marginalização, e que por não terem as mesmas oportunidades ou muitas vezes tendo que realizar múltiplas tarefas para conseguirem manter seu sustento ao mesmo tempo que procuram manter os estudos e cuidar de suas casas e família acabam sequer concluindo o ensino médio.

Esse racismo afeta todos os âmbitos da vida de uma pessoa preta, inclusive quando se fala de religião. As religiões afro-brasileiras até os dias de hoje são perseguidas pelo fundamentalismo cristão. Dentro de muitas igrejas cristãs ocorre uma demonização da umbanda e do candomblé, são vistas como algo ruim, pois o povo preto até os dias de hoje é visto como impuro e sub-humano.

As religiões afro-brasileiras sempre foram consideradas como algo não civilizado pela população que possuía voz ativa no Brasil. Entretanto, isso não mudou nos últimos anos, na verdade o fundamentalismo cristão que está associado a ideias ultraconservadoras tem crescido no nosso país devido a diversas questões sociais, incluindo a influência dos grupos e níveis de desenvolvimento moral, principalmente na política. Este fator corrobora para a demonização das religiões de matriz africana (SANT'ANA, 2021, p. 36).

O estereótipo dos costumes das religiões afro-brasileiras associadas ao diabólico, oposto da superioridade santa cristã é resultado da ideologia colonizadora europeia, e somada à estrutura racista estabelecida, conserva-se até a atualidade como um dos maiores argumentos na explicação dos ataques. Da mesma maneira, o desconhecimento sobre os cultos africanos e suas particularidades é um facilitador das agressões. A Constituição Federal de 1988 determinou que o Brasil é um país laico, ou seja, deve adotar uma posição neutra no campo religioso, buscar a imparcialidade nesses assuntos e não apoiar ou discriminar qualquer religião, no entanto, o Estado tem dificuldades de colocar em prática tal laicidade por conta da força do racismo religioso dentro da sociedade brasileira.

Dessa forma, o processo de intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas é, na realidade, racismo religioso. Nota-se também que esse racismo vem sendo estruturado <sup>737</sup> desde o Brasil colônia, avançando durante a República através da política do embranquecimento, que visava desaparecer com toda e qualquer influência que os africanos trouxeram ao serem escravizados.

### **3 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1 Liberdade Religiosa segundo as Constituições Federais**

A religião como instituição exerce uma importante função na sociedade brasileira, pois é através dela que é possível conhecer os valores que envolvem uma dada sociedade, principalmente seus valores éticos. Por essa razão, é essencial que o Estado se posicione para que haja liberdade de culto, bem como o fortalecimento institucional, ou seja, o Estado legisla primeiramente para garantir a liberdade religiosa e depois para conceder mais direitos

(FRANCO e GONÇALVES, 2015, p. 04).

Para compreensão da evolução da liberdade religiosa no Brasil será realizado um estudo comparativo das Constituições Federais ao longo da história brasileira. Começando pela Constituição de 1824<sup>3</sup>, que já trazia a previsão de Liberdade Religiosa, porém de forma parcial e restritiva em seu artigo 5º, que dizia que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”, ou seja, a religião oficial do Estado Brasileiro ainda era a Católica e os praticantes de outra religião possuíam liberdade de realizar seus cultos, porém, apenas na privacidade de suas casas.

Outro importante dispositivo previsto na Constituição de 1824 foi o inciso V do artigo 179, “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”. Assim, vetava a perseguição por razões religiosas desde que elas não atentassem contra a religião católica ou a moral pública.

A Constituição de 1891<sup>4</sup> trazia em seu artigo 72 o direito à Liberdade Religiosa, lê-se em seus parágrafos 3 e 7 respectivamente que:

738

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

Diferente da Constituição anterior, todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. Nenhum culto terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados, ou seja, a partir desta Constituição que houve a separação da religião e o Estado.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981.

A Constituição de 1934<sup>5</sup> assevera no Art 113 a Liberdade Religiosa “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.” Importante ter em mente que a forma de culto das religiões de matriz africana, muitas vezes incorreram em caso de polícia por não se adequarem ao conceito de ordem pública e até bons costumes, estes também não tinham o direito de se tornarem pessoas jurídicas, poderiam ser apenas sociedades recreativas.

A Constituição de 1937<sup>6</sup> não trouxe muitas novidades relacionadas à liberdade religiosa, e no texto estava previsto que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;” Também no Art. 32 assevera que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;”.

Na Constituição de 1946<sup>7</sup>, a questão da liberdade religiosa é colocada sob a égide da liberdade do cidadão. Lê-se no Artigo 141, parágrafo 7º, “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.”<sup>739</sup>

Na Constituição de 1967<sup>8</sup>, o contexto brasileiro era o da ditadura militar instituída em 1964, e o texto constitucional previa a proibição de poderes governamentais de subvencionar ou estabelecer igrejas e cultos religiosos, mantendo a separação entre Igreja e Estado prevista nas constituições desde 1891. A liberdade religiosa estava prevista no Artigo 150, parágrafo 5º: “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

A Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, prevê inúmeros direitos e garantias nunca vistas antes, alguns de seus dispositivos tratam da relação e o tratamento que o Estado dá à religião, nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5<sup>o</sup>,

Outro dispositivo que aborda o tema da liberdade religiosa na atual Carta Magna é o inciso I do artigo 19, que prevê que “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

A Constituição Cidadã é inovadora e efetiva, tendo em vista que não há imposição de limites às manifestações religiosas e ainda garante suas práticas e locais, pondo um fim à mesmice dos mesmos diplomas anteriores. A Carta Magna também tem a finalidade de colocar o Estado com caráter de neutralidade quando o assunto é a liberdade religiosa, pois ele dá a liberdade aos cultos, além de assegurar a livre manifestação dos mesmos.

Diante disso, compreende-se do capítulo a forma como a lei tratava e trata a religião, demonstrando também a relação desta com o Estado e mostrou-se que a parcialidade legal relativa à religião se extinguiu conforme o tempo, que culminou com a garantia total dos cultos.

740

### **3.2 O Princípio da liberdade religiosa e a necessidade de proteção penal da liberdade religiosa**

O princípio da liberdade religiosa está previsto no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>10</sup>, traz o seguinte enunciado: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”.

A liberdade religiosa é um princípio que se relaciona com o Estado laico,

De acordo com Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, a liberdade religiosa é gênero, do qual se desdobram as seguintes liberdades: i) liberdade de consciência, ii) de crença, iii) de culto e iv) de organização. Nesse sentido, a liberdade de crença garante ao sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, qualquer crença. A liberdade de

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, de 05 de outubro de 1988.

<sup>10</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

culto representa a exteriorização popular da liberdade de crença, a manifestação física mediante rito ou solenidade. A liberdade de organização, por sua vez, refere-se à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado. (MORAIS, 2015 *apud* FILHO e MORAIS, 2021, p. 08).

A liberdade religiosa é um direito fundamental amparado pela Constituição Federal brasileira e, também, por relevantes declarações e tratados internacionais de direitos humanos tendo em vista que estabelece que o Estado deve assegurar a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião. A Constituição Federal de 1988 prevê nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º a liberdade religiosa como um direito fundamental:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O princípio da liberdade religiosa envolve o direito de crer e de declarar de forma pública a sua crença, mesmo que sua perspectiva discorde da religião alheia. Isso só está assegurado quando há possibilidade de o indivíduo viver e proclamar, com liberdade e de acordo com o que <sup>741</sup> acredita. Esta liberdade é um valor fundamental, pois faz parte não somente da vida do ser humano, mas da dignidade da pessoa humana. A liberdade religiosa é também um direito natural, nasce com o homem, que pode buscar respostas para sua vida na religião, e se caracteriza de forma que os governantes e o Estado devem respeitar seu valor, aplicar a razoabilidade e interferir minimamente, de forma que somente em casos extremos é que tal liberdade pode ser cerceada.

Vale ressaltar que, dada a importância desse bem jurídico e em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, imprescindível é a sua proteção por meio de mecanismos capazes de desestimular o desrespeito à liberdade religiosa, impondo-se a utilização do Direito Penal como mecanismo de proteção. Importante ressaltar que o princípio da liberdade religiosa goza de todas as vias de proteção e garantias estabelecidas para os direitos fundamentais, todavia o presente estudo foca-se na discussão da proteção penal dessa liberdade. O bem jurídica liberdade religiosa ainda é tutelado no Código Penal quando este trata dos crimes

contra a honra, no Título I, Capítulo V da sua Parte Especial.

Dessa forma, a função do Estado não é de apenas não impor nenhuma religião oficial. Mesmo que a liberdade religiosa seja um direito fundamental de primeira geração, que pede que o Estado não aja, é essencial que o Estado use do Direito Penal para assegurar esse direito.

#### 4 - DIFICULDADES NA DENÚNCIA DO CRIME DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

##### 4.1 Dispositivos legais existentes que abordam à liberdade religiosa

A Lei de nº 11.635/2007<sup>11</sup> instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado nacionalmente no dia 21 de janeiro. A Constituição Federal de 1988 coloca a liberdade religiosa em categoria de cláusula pétrea, entretanto, fez-se necessário que a legislação infraconstitucional tipifique condutas como meio de reprimir atos de racismo religioso. O Brasil é um país pluricultural, onde muitas pessoas praticam as religiões afro-brasileiras, porém mantém ainda uma lógica escravagista onde o indivíduo é humilhado e, por vezes, agredido física e psicologicamente por conta da escolha religiosa (PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 05).

A fim de reforçar a busca pelo fim do preconceito e racismo, a Constituição Federal de 1988 trouxe, nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, a liberdade religiosa como direito fundamental. Ademais, o inciso I, do artigo 19, determina que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Esse dispositivo normativo trata-se do caráter laico do Estado brasileiro. 742

Contudo, a previsão constitucional citada não é suficiente para evitar que essa violência ocorra, logo, foi necessário que os legisladores reconhecessem a necessidade da criação de leis para combater essa intolerância religiosa. O Código Penal de 1940<sup>12</sup> traz alguns artigos que abordam sobre a proteção da liberdade religiosa, como por exemplo o artigo 140, que traz o crime

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei de nº 11.635 de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

de injúria e em seu terceiro parágrafo prevê uma pena de um a três anos e multa quando a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, entre outros.

Entretanto, o principal dispositivo do Código Penal que pune a intolerância religiosa é o artigo 208, cujo texto dispõe que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa”, Esse artigo possui a finalidade de proteger interesses coletivos, motivo pelo qual o sujeito passivo imediato é o corpo social e o sujeito passivo mediato é qualquer pessoa física ou jurídica. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independente de sua crença religiosa ou outra particularidade.

Ademais, as vítimas de discriminação também encontram proteção na Lei nº 7.716/1989<sup>13</sup> (Lei Caó), que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Através da Lei nº 9.459/1997, que alterou os artigos 1º e 20, passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou ~~propaganda~~ <sup>743</sup>propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

A Lei nº 12.288/10<sup>14</sup> instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, trazendo uma maior visibilidade para os cultos de matrizes africanas. Os dois artigos essenciais sobre tema são o 24 e o 26, quais sejam:

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.[...]

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

O Estatuto da Igualdade Racial viabiliza a reivindicação de medidas presentes para o atendimento de interesses individuais ou coletivos. Contudo, sua criação foi duramente <sup>744</sup>criticada por profissionais do Direito. A principal crítica consiste no fato de que não foi enunciada qualquer espécie de sanção frente o descumprimento das premissas impostas no Estatuto, e muitos artigos apenas se limitaram a repetir um rol de direitos já assegurados pela Constituição e pelas Leis (PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 05).

Nesta perspectiva, a crítica se aplica a toda a legislação em vigor, que não tem cumprido com o seu objetivo de coibir a prática de atos de intolerância religiosa. Como exemplo, vale destacar a Lei Caó, que apesar do avanço da trouxe no âmbito da sociedade, sua aplicação ainda está longe de se realizar de maneira satisfatória. As punições previstas são brandas, e como as do Código Penal, incapazes de inibir potenciais agressores.

Conforme Pimenta, Mello, Martins (2018, p. 8), por conta da falta de penas mais severas e legislação específica, os números de violências contra praticantes das religiões afro-brasileiras vêm sofrendo um aumento dos números de denúncias em todas as regiões do país. Outro

problema grave é que nem todas as pessoas que sofrem violência por intolerância fazem denúncia, quando fazem ao invés de ser qualificada como discriminação religiosa é tomada pela autoridade competente como uma agressão física leve ou grave, deixando então de fazer parte da coleta de dados.

A SAFERNET, mantém uma Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos e opera em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. De acordo com os Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos do SAFERNET, de 2011 até 2016 receberam um total de 35.699 denúncias anônimas, que estavam em 6.603 páginas da internet e foram removidas 1.517 páginas da internet (PIMENTA, MELLO, MARTINS, 2018, p. 08).

Portanto, há a necessidade que os legisladores elaborem leis mais específicas com a finalidade de penalizar o crime de intolerância. Dessa forma, não haverá mais a tipificação equivocada da violência sofrida, os atos de intolerância religiosa deixarão de ser denunciados, investigados e julgados utilizando leis diversas.

#### 4.2 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NA PRÁTICA

A liberdade de organização religiosa entende-se como a liberdade no campo de relações possíveis com o Estado, como liberdade de estabelecimento e organização das igrejas e também em relação à colaboração de interesse público. No entanto, mesmo que a Constituição Federal<sup>745</sup> de 1988 preveja que o Brasil é um Estado laico, as religiões de matriz africanas seguem sofrendo violências e que, por vezes, são amparadas pela falta de previsão legal específica, despreparação dos órgãos públicos e falta de representação política.

Segundo dados do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), serviço de atendimento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os registros de intolerância contra as religiões afro-brasileiras cresceram em 2012 na ordem de 626% em relação a 2011, totalizando 109 casos. Em 2013 foram registradas 228 denúncias, das quais 35,39% das vítimas eram negros, ligados a religiões de matriz africana. Já em 2015, houve um aumento de 69,13% em relação ao ano anterior, com 252 denúncias recebidas (SILVA e SEREJO, 2017, p. 07).

De acordo com Giumbelli (2015, p.149 *apud* Silva e Serejo, 2017, p. 6) , a Igreja Católica nos últimos anos adotou uma postura defensora dos direitos humanos. Os evangélicos, principalmente os neopentecostais, tornaram-se os novos responsáveis pelo aumento dos casos de racismo religioso no Brasil. Um dos principais representantes desse fenômeno é a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada no ano de 1977 pelo bispo Edir Macedo e vem crescendo

de maneira espantosa nas últimas décadas, com um grande aparato financeiro, midiático e político de sustentação (SILVA e SEREJO, 2017, p. 07).

Segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), tendo como fonte o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), detectou-se um crescimento da chamada “bancada evangélica”, que possui a finalidade de somar parlamentares que se declaram evangélicos pentecostais ou se alinham ao grupo na votação de temas ligados à religião e aos costumes, inclusive seus preconceitos. “(...) em 2014 eram 75 deputados que confessaram a fé evangélica. Em 2010, eram 73 a quantidade componente da bancada evangélica na Câmara Federal. Em 2018, as urnas reforçaram a bancada no Congresso Nacional, isto é, passaram a ser 84 deputados federais e sete senadores que se autodenominam evangélicos.” (SILVA, 2019, p. 6).

Esse crescimento da bancada evangélica na política brasileira afeta o equilíbrio frágil do Estado laico brasileiro, tendo em vista que quanto mais legisladores representantes de uma única religião no poder, mais as doutrinas da religião podem afetar a vida de toda a população pois esses deputados e senadores votaram em legislações que favorecem seus costumes e deixaram excluída parte da população que não segue determinados dogmas. Outro importante fator que será afetado pela forte presença de cristãos na política é a contribuição para a marginalização das religiões afro-brasileiras, visto que o fundamentalismo cristão é o principal responsável pelo aumento de casos de intolerância religiosa no Brasil (SILVA e SEREJO, 2017, p.06 *apud* GIUMBELLI, 2015, p. 149). <sup>746</sup>

Conjuntamente à dificuldade da ausência de penas mais rigorosas, encontra-se a situação de inaptidão das delegacias para os registros dos casos. A autora Nicácio (2020, p.24) aborda o tópico da intolerância religiosa nos registros policiais do ato à infração e descreve sobre “o início do processo de formalização das demandas pautadas na discriminação ou preconceito por motivo religioso em registros policiais, bem como apontar ruídos e lacunas encontrados em tal processo.”

Neste artigo a autora conclui que os crimes envolvendo intolerância religiosa são considerados problemas menores, isto é, há uma invisibilização do crime de intolerância religiosa, “atualizando-a, a discussão sobre a proteção de bens jurídicos em um momento de forte juridicização e judicialização das relações sociais, em que a máquina estatal é solicitada

por atores chancelados a participar do debate público – e nele fazer valer seus direitos – no marco do pluralismo inaugurado pela Carta de 1988” (NICÁCIO, 2020, p.24).

Pelo fato dos policiais acreditarem que outros crimes, como homicídios e roubos deveriam receber maior atenção, acabam preterindo as queixas de intolerância religiosa. Da mesma forma, muitos casos são registrados como briga de vizinho, rixa ou ameaça, além de que, em episódios de invasão e destruição de terreiros, por vezes é considerado apenas o dano material, sem ser levado em conta o aspecto religioso do crime. Esse fator serve para contribuir também em desestimular as vítimas a denunciarem, tendo em vista que os órgãos públicos não estão preparados para receber essas queixas e desconsideram a importância do crime.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a chegada dos africanos escravizados no Brasil, a intolerância religiosa já acontecia intensamente, visto que o negro não era reconhecido como ser humano, apenas como propriedade dos senhores de engenho. No entanto, com o passar dos séculos muita coisa mudou, porém, esse sentimento intolerante do ser humano continua a existir da mesma forma e se manifestando em diferentes formas de atacar ao próximo. Como o ser humano hoje em dia não é mais propriedade de ninguém, o que resta para os intolerantes são as humilhações e agressões <sup>747</sup>

---

A legislação brasileira sofreu importantes alterações ao longo dos anos, como a previsão constitucional da liberdade religiosa, criação de leis para extinguir a intolerância religiosa dentro da sociedade com tipos penais próprios, dia de comemoração das religiões afro-brasileiras e reconhecendo-se o direito de todo ser humano no país a exercer livremente sua crença. Entretanto, ainda falta muito para que o racismo religioso deixe de estar presente dentro da sociedade brasileira.

Leis específicas precisam ser discutidas no meio político, mas com apoio de líderes religiosos de todos os segmentos no país, para que todos possam exercer livremente sua crença sem ter o receio de ser vítima de uma intolerância religiosa, por não seguir uma determinada religião que se impõe como sendo a religião que irá salvar a humanidade. As religiões não devem ser usadas como instrumentos de legitimação de nenhuma estrutura política, como tem

acontecido nos últimos anos com o fundamentalismo cristão que coloca em risco a laicidade do Estado brasileiro.

Além das leis específicas prevendo penas mais rigorosas é essencial que os órgãos responsáveis por receber as denúncias estejam preparados para tratar os crimes de intolerância religiosa com a seriedade necessária, uma vez que a invisibilização da intolerância religiosa como um problema público cria uma insegurança para as vítimas dessas violências e desrespeita o direito fundamental previsto em cláusula pétrea na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei de nº 11.635 de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

FILHO, Irineu José Coelho; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. DIREITO PENAL E LIBERDADE RELIGIOSA.: Análise da proteção deficiente da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, ed. 2, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/270>. Acesso em: 15 maio 2022.

FRANCO, W. N., GONÇALVES, J.A.T. A Intolerância Religiosa no Brasil. **ETIC - Encontro de iniciação científica 2015**. v. 11, n. 11, out. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5131>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>> Acesso: 6 mar de 2022.

749

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil, 2018. Disponível: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html>> Acesso: 11 mai de 2022.

JUNIOR, J.A.P., DUTRA, M.D.C., MARQUESI V.G.K., PAES, A.C.G. Os reflexos da escravidão no Brasil. **ETIC - Encontro de iniciação científica 2021**. v. 17, n. 17, p.01-11, out. 2021. Disponível: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9137>>. Acesso: 6 mar de 2022.

MARINGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. Revista Desafios do Desenvolvimento - IPEA, São Paulo, ano 8, n. 70, p. -, 29 dez. 2011. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28). Acesso em: 24 maio 2022.

NICÁCIO, C.S. A formalização da intolerância religiosa em registros policiais: retrato de um problema em (des) construção. **Revista Contemporânea**. São Carlos. v. 10, n. 2 p. 557-583, ago. 2021. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/868>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PIMENTA, R. M. de M. ., MELLO, S. P. M. P. ., MARTINS, E. B. de C. . Intolerância religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 143-159, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revapees/article/view/32264>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROMÃO, T.L.C. Sincretismo religioso e circulação de objetos transculturais: processos translatórios entre oralidade e escrita. **Revista Letras Raras**. Campina Grande, Edição Especial, p. Port. 139-152 / Eng. 144-158, nov. 2019. ISSN 2317-2347. Disponível em: <http://revistas.ufcg.edu.br/ch/index.php/RLR/article/view/1585>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SANT'ANA, Patrícia Raquel Silva. O fundamentalismo religioso cristão e o abuso de poder no cenário social e político brasileiro atual. Orientador: Dra. Ana Flávia do Amaral Madureira. z. 86 p. Monografia (Graduação Psicologia) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15164>. Acesso em: 24 maio 2022.

SILVA, Franc Casagrande da. A PRESENÇA EVANGÉLICA NA POLÍTICA ATUAL E O ESTADO LAICO NO BRASIL. **Último Andar**, n. 34, p. 1-10, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ultimoandar/article/view/44626>. Acesso em: 19 maio 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. A Intolerância Religiosa Contra as Religiões Afro-Brasileiras e os Impactos Jurídicos do caso “Edir Macedo”. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, [s. l.], v. 12, ed. 1, p. 1-27, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72817>. Acesso em: 19 maio 2022.

VASCONCELOS, S.S.D. Os tópicos sobre o papel da Igreja em relação à escravidão e religião negra no Brasil. **Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP**. Recife. v.1, n. 4, p. 35-47, set. 2005. Disponível em: <http://www.unicap.br/revistas/teologia/edicoes/teologia2005.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

WASELFSZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2016: HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL. Brasília: Unesco, 2016. 74 p. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf). Acesso em: 22 mai. 2022.